



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5403/2021

ARGUIDO: LUCAS MATEUS KUENDA

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 2.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela, mediante querela da Digna Representante do Ministério Público, junto desta Secção, foi o arguido **AA**, m.c.p. **A**, solteiro, de 48 anos de idade, nascida aos 07 de Novembro de 1988, filha de AB e de AC, natural do município de Xamuteba, província da Lunda-Norte, residente em Luanda, no bairro Cazenga, pronunciado como autor material dos crimes de **Burla por Defraudação**, p.p. pelo art.º 451.º, n.º 3, **Falsificação de Documentos Autênticos que fazem prova plena**, p.p. pelo art.º 219.º e **Uso de Trajes, Uniformes ou Condecorações Supostas**, p.p. pelo artigo 235.º todos do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por Acórdão de 29 de Abril de 2020 (fls. 159), foi a acusação julgada procedente, porque provada, e, em consequência, o arguido condenado pelo crime de **Burla por Defraudação**, em 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses de prisão maior e indemnização aos ofendidos no valor de Kz. 2.118.000,00 (Dois Milhões, Cento e Dezoito Mil Kwanzas), pelo crime de **Falsificação de Documentos Autênticos que fazem prova plena**, em 3 (três) anos de prisão maior e pelo crime de **Uso de**

**Trajes, Uniformes ou Condecorações Supostas** em 4 (quatro) meses de prisão maior e multa de 20 dias, à razão de Akz. 50,00 (Cinquenta Kwanzas) por dia. Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado em **10 (dez) anos e 2 (dois) meses de prisão maior, e 20 (vinte) dias de multa à razão de Akz. 50,00 (Cinquenta Kwanzas) por dia, Akz. 2.118.000 (Dois Milhões e Cento e Dezoito Mil Kwanzas) de indemnização a favor dos ofendidos na proporção do valor que cada um entregou ao arguido. Foi ainda condenado ao pagamento de uma taxa de justiça no valor de Akz. 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Kwanzas) e Akz. 2.000,00 (Dois Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso.**

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público (fls. 163) por imperativo legal, nos termos do § 10, do art.º 647.º e § único do artigo 473.º, ambos do Código de Processo Penal.

O arguido não contra-alegou.

**Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste tribunal que emitiu o douto parecer a fls. 90, que se transcreve:**

*“Compulsados os autos, analisada a fundamentação da matéria de facto, a motivação da decisão de tal matéria e de tal direito constantes do acórdão, dúvidas não restam de que, o arguido cometeu os crimes pelos quais foi condenado, pelo que, concordamos com o enquadramento jurídico e conseqüentemente a pena aplicada.*

*Andou bem o Tribunal recorrido, por aplicar uma pena justa, não desconsiderou o grau de ilicitude, a culpa e que a aplicabilidade das penas têm como fim primordial o restabelecimento da confiança colectiva e na força da vigência da norma violada, abalada pela prática do crime e atenta a frequência da prática de infracções desta natureza e, também as necessidades de prevenção especial que não obstante a ausência de antecedentes criminais, ainda assim se impõem em razão da ausência de arrependimento manifestada nos autos.*

*No entanto, embora concordemos com a pena aplicada pelo Tribunal “a quo”, em obediência ao disposto no n.º 2, do artigo 2.º, do Código Penal em vigor, o arguido cometeu o crime de Burla do tipo p. e p. pelo artigo 417.º conjugado com a al. a), do artigo 392.º, ambos do referido Código.”*

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1.OBJECTO DE RECURSO

Sem prejuízo das nulidades e excepções que sejam de conhecimento oficioso, o âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas pelo recorrente na respectiva motivação.

No caso “*sub judice*”, constitui objecto de recurso saber se a conduta do arguido subsume-se aos crimes de Burla por Defraudação, Falsificação de Documentos Autênticos que fazem força plena e Uso de Trajes, Uniformes ou Condecorações Supostas, de que vem pronunciado e julgado.

## III. DOS FACTOS

Discutida a causa, o tribunal provou a seguinte matéria de facto:

No dia 6 de Dezembro do ano de 2018, na cidade da Lunda-Sul **BB**, foi interpelado com um passe das FAA falso e um passador de Tenente, tendo justificado que em Maio de 2018 saiu da província do Moxico instruído por **CC**, a ir a Saurimo a fim de entrar em contacto com um suposto Major, o arguido **AA**, para que o seu nome fosse inserido no sistema das Forças Armadas Angolanas (FAA).

Posto em Saurimo, pagou a quantia de Akz. 90.000,00 ao arguido **AA**, para a sua incorporação nas FAA. No dia seguinte, o arguido **AA** com um suposto capitão conhecido apenas por **D**, afecto a 3.<sup>a</sup> Divisão, levaram-no a um estúdio de chineses onde tirou fotografias tipo passe com fardamento das FAA, e a patente de Tenente. Tempos depois, o arguido **AA** entregou-lhe um par de passadores de Oficial subalterno com grau de Tenente, um par de fardamentos pertencente às FAA camuflado, um par de botas militar e um cinturão de cor verde das FAA, e foi orientado a aguardar a guia de colocação, tendo ficado hospedado em casa da sogra do arguido.

No dia 20 de Outubro de 2018, **CC** levou o **EE** à moradia do arguido e recebeu do mesmo a quantia de Akz. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas) para o pagamento da sua incorporação nas FAA e Akz. 3.000,00 (Três Mil Kwanzas) para tratar o passe. Passou a noite na residência do arguido e no dia seguinte recebeu um par de fardamentos de campanha do tipo camuflado, um par de botas e um par de passadores, com a patente de capitão.

**FF**, também aliciado por **CC** que o conduziu à residência do arguido **AA**, fez a entrega da cópia do seu B.I., cópia do B.I. da esposa, cópia da cédula dos filhos, cópia do certificado de habilitações, número da conta bancária e o valor de Akz. 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Kwanzas). De seguida, foi levado a um estúdio de fotografias de chineses onde tirou fotografia vestindo traje militar. Volvido algum tempo foi-lhe entregue um par de fardamentos das FAA, um par de botas, um par de passadores, um cinturão, um cinto e um passe no qual estava escrito “Cartão de confirmação Militar” para efectividade da 2.8 Divisão/Malange, com a função de político e foi orientado a aguardar a guia de colocação.

O mesmo procedimento foi feito com **GG**, no mês de Outubro do ano de 2018, tendo o mesmo pago ao arguido o valor de Akz. 230.000,00 (Duzentos e Trinta Mil Kwanzas), para que fosse incorporado nas FAA, e mandaram-no aguardar.

**HH**, apercebendo-se que o arguido enquadrava pessoas nas FAA, em Outubro de 2018, entregou ao arguido, numa primeira fase, Akz. 230.000,00 (Duzentos e Trinta Mil Kwanzas) e depois Akz. 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Kwanzas), perfazendo um total de Akz. 305.000,00 (Trezentos e Cinco Mil Kwanzas).

Ainda no mês de Outubro do ano de 2018, o arguido **AA** recebeu o valor de Akz. 400.000,00 (Quatrocentos Mil Kwanzas), de **II**, a fim deste, à semelhança dos primeiros, ser incorporado nas FAA.

**JJ** aliciado em Junho de 2018 entregou ao arguido **AA** o valor de 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Kwanzas), para ser incorporado nas FAA, e o mandou aguardar pela guia de colocação.

Para além de **BB**, **EE**, **GG**, **JJ**, **II** o arguido recebeu valores monetários de outras pessoas com a promessa de enquadrá-las nas Forças Armadas Angolanas, sempre com o auxílio de **CC** e **D**.

Somando os valores cobrados aos lesados pelo arguido, para sua incorporação nas FAA, resulta um total de Akz. 2.118.000,00 (Dois Milhões, Cento e Dezoito Mil Kwanzas), que o arguido beneficiou de forma ilegal.

**AA** não pertence e nunca pertenceu aos quadros das Forças Armadas Angolanas (FAA).

#### IV. APRECIANDO DE FACTO

A matéria de facto foi recortada satisfatoriamente pelo Tribunal “*a quo*”.

A forma como o arguido engenhou todo o processo, incluindo o uso da sua própria casa para a comercialização de vagas militares nas FAA, fls. 91 e 92, como espaço de hospedagem e passagem para os candidatos, deu credibilidade ao negócio e levou muitos ao engano.

O processo envolvia a ida a um estúdio de chineses onde se tirava fotografias aos candidatos fardados, para obtenção do passe de serviço falsos. Eram posteriormente entregues uniformes das Forças Armadas Angolanas e a seguir aguardam indefinidamente o dia do enquadramento em casa do próprio arguido.

Em audiência de discussão da causa o declarante KK, confessa que acreditou na trama do arguido após ter sido informado pelo seu primo “*que havia um bisno com um major Sr. X, que estava a enquadrar pessoas no local dos falecidos*” e para obter a vaga pediu emprestado um boi ao seu sogro que vendeu a Akz. 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Kwanzas).

A detenção do arguido só foi possível porque os candidatos hospedados em casa do Réu, e porque passavam fome, um deles decidiu ir a unidade militar próxima comer e foi detido, levando as autoridades ao paradeiro dos demais e depois do arguido.

Na posse do arguido e dos ofendidos foram encontrados diversos meios de prova, como pares de farda militar de campanha, pares de botas militares, passadores de patentes diversas como capitão, tenente, cinturões militares, cintos militares, boinas militares, camisolas militares, um rádio de comunicação de marca Motorola, passes militares, três quicos militares, duas malas de roupa diversas civil, cintos civis, um telemóvel, um cartão multicaixa do BPC.

O auto exame directo sobre os objectos apreendidos declarou serem meios específicos militares das Forças Armadas Angolanas para guerra, não devendo ser usados por civis.

Questões sobre como o arguido conseguia os meios militares para realizar as suas acções delituosas ficaram por se esclarecer.

Foi ordenada a detenção do prófugo **CC** e **DD** t.c.p. **D**, fls. 95, que até então se acham em parte incerta.

Ficou provado que o arguido não pertence aos quadros das Forças Armadas Angolanas, embora tinha na sua posse e se identificava com um passe supostamente das FAA, mas falso. Aliás, a Direcção de Pessoal e Quadros do Comando de Exército das Forças Armadas Angolanas numa informação à Polícia Judiciária Militar da 3.ª Divisão de Infantaria da Região Militar Leste (fls. 29) do processo n.º 046/19 da Polícia Judiciária Militar, em anexo, anota que o arguido – Senhor Major (48660005) AA “não consta em nenhum tipo de registo em uso no Ramo, bem como o NIP que advoga também não consta dos referidos registos.”

Assim, sem estar incorporado, o arguido conseguia passadores, uniformes e botas militares do uso exclusivo das Forças Armadas Angolanas. Faltou investigação capaz de apurar como, onde e quem estava directamente envolvido neste esquema que defraudava o Estado Angolano.

O arguido afirmou em audiência que tudo foi ideia do prófugo D, suposto capitão que lhe incentivou ao negócio fazendo o papel de “vocação militar”, o homem que leva o pessoal de uma unidade a outra a fim de recrutar pessoas em troca de algum dinheiro.

## **V. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

Pelo comportamento descrito cometeu o arguido AA os crimes de **Burla por Defraudação** na forma continuada, previsto e punível pelo art.º 451.º, n.º 3 e 421.º, n.º 4 do C. Penal de 1886, **Falsificação de Documentos autênticos que fazem prova plena**, p.p. pelo art.º 219.º e **Uso de Trajes, Uniformes ou Condecorações supostas**, p.p. pelo art.º 235.º, todos do mencionado diploma.

A nova lei consagra o crime de **Burla por Defraudação**, no art.º 417.º e define-a como “quem, usando de qualquer meio astucioso ou enganoso, induzir ou mantiver outrem em erro ou engano e, como propósito de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilícito...”

Quanto ao crime de **Falsificação de Documentos que fazem prova plena**, a nova lei consagra-o no art.º 251.º al. a). O crime de **Uso Ilegítimo de Trajes, Uniformes ou Condecorações supostas**, está previsto no art.º 235.º do novo Código Penal.

## VI. MEDIDA DA PENA

O crime de **Burla por Defraudação** é punido pelo Código Penal de 1886 com a pena de prisão de **2 (dois) a 8 (oito) anos**.

O crime de **Falsificação de Documentos que fazem prova plena**, previsto pelo artigo 216.º do C. P. de 1886 é punível de **2 (dois) a 8 (oito) anos** de prisão maior. O crime de **Uso de Trajes, Uniformes ou Condecorações supostas** é punível pelo artigo 235.º do mesmo Código Penal em prisão até **seis meses e multa até um mês**.

Na nova lei o crime de **Burla** é punido com a pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com a de multa de 60 a 360 dias. Os crimes de **Falsificação de Documentos Autênticos que fazem prova plena** e **Uso Ilegítimo de Trajes, Uniformes ou Condecorações supostas** são punidos com as molduras penais de até 2 a 6 anos ou multa de 60 dias, respectivamente.

Agravam a responsabilidade criminal dos arguidos as circunstâncias **1.ª** (Premeditação), **31.ª** (ter resultado outro mal além do mal do crime), **34.ª** (acumulação de crimes) todas do artigo 34.º do Código Penal de 1886.

A favor do arguido militam as circunstâncias atenuantes **1.ª** (ausência de antecedentes criminais), **19.ª** (natureza reparável do dano), **23.ª** (baixa condição económica), do artigo 39.º do Código Penal de 1886, socorrendo-se do reconhecido no novo Código Penal no n.º 2 do artigo 71.º, al. g) (natureza reparável do dano, encargos familiares e baixa condição económica).

Por tudo dito, reconhece-se mais favorável a legislação em vigor, para os crimes de Burla e Falsificação de Documentos que fazem prova plena pelo que somos pela sua aplicação, por ter moldura penal mais branda.

Quanto ao crime de Uso de Trajes, Uniformes ou condecorações supostas somos pela aplicação da moldura penal do novo Código Penal, por se mostrar também mais favorável ao arguido.

## VII. DA INDEMNIZAÇÃO

Pelos danos materiais e morais causados, o arguido deve ser condenado a uma indemnização, a título de compensação, aos ofendidos, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

O valor defraudado é no seu total **Akz. 2.118.000,00** (Dois Milhões, Cento e Dezoito Mil Kwanzas) devendo ser devolvido a título de indemnização aos ofendidos na proporção do valor entregue ao arguido.

## **VII. DECISÃO**

**Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em alterar a pena, sendo o arguido condenado a dois (2) anos de prisão pelo crime de Burla, a um (1) ano de prisão pelo crime de Falsificação de Documentos e a três (3) meses de prisão pelo crime de uso ilegítimo de trajas e uniformes; em cúmulo vai o arguido condenado na pena única de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão.**

**No mais, confirma-se o decidido.**

**Expiada a pena, soltura imediata.**

**Notifique.**

**Luanda, 10 de Novembro de 2022**

**José Martinho Nunes  
João da Cruz Pitra  
Domingos da Costa Mesquita**